



**LEI MUNICIPAL Nº 929/2014, de 28 de agosto de 2014.**

**Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por meio de remissão total, as dívidas originárias de contratos para fornecimento de calcário e as dívidas originárias de operações de créditos do Fundo Municipal de Apoio à Criação de Empregos - FUNDO EMPREGO e do “Programa de Apoio às Empresas do Município - PROEMPREGO”, da Lei n.º 333, de 28 de abril de 2003, alterada pela lei n. 431, de 21 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.**

**Nelson José Grasselli**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 003/2014.

**Art. 1º** - Ficam extintas, por meio de remissão total, as dívidas originárias de contratos para fornecimento de calcário ou frete de transporte de calcário para produtores rurais do Município de Pontão.

§ 1º - A remissão refere-se ao valor principal apurado, aos encargos financeiros e demais cominações legais incidentes sobre o contrato.

§ 2º - A remissão de que trata o “caput” deste artigo aplica-se aos contratos efetivados até 31 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** - Ficam extintas, por meio de remissão total, as dívidas originárias de operações de créditos do Fundo Municipal de Apoio à Criação de Empregos - FUNDO EMPREGO e do “Programa de Apoio às Empresas do Município - PROEMPREGO”, da Lei n.º 333, de 28 de abril de 2003, alterada pela lei n. 431, de 21 de fevereiro de 2005.

§ 1º - A remissão refere-se ao valor principal apurado, aos encargos financeiros e demais cominações legais incidentes sobre o contrato.

§ 2º - A remissão de que trata o “caput” deste artigo aplica-se aos contratos efetivados até 31 de dezembro de 2005.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

**Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900**

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei são aplicáveis às dívidas em cobrança judicial, ficando condicionados à expressa renúncia a qualquer defesa, recurso, bem como a ações tendentes a revisar os débitos e eventuais encargos, sucumbências, formalizada nos autos dos respectivos processos.

**§ 1º** - Nos casos de liquidação das dívidas em cobrança judicial, o devedor ficará isento do pagamento de honorários advocatícios.

**§ 2º** - Nos casos de liquidação das dívidas em cobrança judicial nas quais houve penhora de bens, o devedor deverá desistir dos mesmos e transmitir a propriedade dos mesmos em definitivo em favor do Município.

**Art. 4º** - A remissão prevista nesta Lei implica em renúncia a qualquer pretensão futura do Município de Pontão, extinguindo-se definitivamente o crédito.

**Art. 5º** - A Secretaria de Agricultura e a Secretaria da Indústria e Comércio darão ampla publicidade da medida prevista nesta Lei.

**Art. 6º** - A aplicação desta Lei não gera direito à repetição de indébito.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação

Pontão/RS, 28 de agosto de 2014.

**NELSON JOSÉ GRASELLI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**LUCIANE BEVILAQUA**  
**Secretária Municipal de Administração**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**  
Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e  
Senhores(as) vereadores(as);

O poder executivo pode emendar os projetos de lei que envia ao poder legislativo através de *Mensagens Aditivas*.

A presente mensagem aditiva visa emendar o projeto de lei n. 003/2014, acrescentando a remissão de dívidas de produtores rurais do Município (aproximadamente 50 ao todo), com calcário e frete do mesmo, referentes ao período 1999-2001, importando salientar que a medida foi aprovada pelo Conselho da Agricultura.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação da presente mensagem aditiva.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 de agosto de 2014

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
**Prefeito Municipal**